

AI. N° - 279804.0092/05-0
AUTUADO - SUPRA INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 23/11/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0147-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 27/7/2005, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00 em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal apurada através de auditoria de caixa.

O autuado apresentou defesa (fls.22/23), informando que a auditoria realizada teve cunho parcial, não representando a verdadeira situação das disponibilidades de caixa da empresa, pois não houve uma análise em profundidade da situação patrimonial da empresa, naquele momento.

Ressaltou que o valor de R\$521,85 encontrado pela fiscalização como vendas de mercadorias desacobertas de notas fiscais não espelhava a realidade, pois as receitas de prestações de serviços, incluídas no caixa, não foram consideradas. Informou que o talão de notas fiscais de serviços, na ocasião, estava sobreloja do mesmo prédio, onde realiza montagens e manutenções de computadores e que, naquele dia, suas receitas referentes a esses serviços havia sido na ordem de R\$450,00, conforme cópias de documentos fiscais que apensou aos autos. Além do mais, não foi considerado da abertura de saldo de caixa no valor de R\$70,00. Assim, levando-se em consideração as duas situações, a diferença seria somente de R\$1,85, resultante de arredondamento de trocos recebidos e concedidos durante o dia.

Após tais colocações requereu que a impressora e o talão de conferência, apreendidos pelo fisco, lhe fossem devolvidos, pois ferramentas para controle dos seus estoques.

Requereu o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou sua informação (fls.38/40), discorreu, inicialmente, sobre a legalidade da ação fiscal com base nos art. 2º, § 3º, I, art. 142, VII e art. 201, I, do RICMS/97.

Quanto à alegação de que no momento da fiscalização não foram consideradas as notas fiscais de prestação de serviço, noticiou que naquele momento solicitou o referido talão e nele não existia qualquer documento emitido. Além do mais, o gerente da empresa, que acompanhou todo o levantamento e assinou o Auto de Infração, não fez qualquer referência ao fundo de caixa.

Quanto à impressora não fiscal e talão de conferência, eles foram apreendidos pois utilizados para emissão de cupom não-fiscal conforme provava aqueles apensados aos autos e Termo de Apreensão nº 131802. Assim, ao contrário da afirmativa do impugnante, a impressora não tinha a finalidade de controle dos estoques do estabelecimento.

Por fim, informou que o autuado é reincidente neste tipo de infração, conforme cópias de denúncias recebidas pela Secretaria da Fazenda que foram comprovadas. Como consequência, foram lavrados vários Autos de Infração.

Ratificou a autuação.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal.

A fiscalização estadual, no dia 18/7/2005, dirigiu-se ao estabelecimento autuado objetivando comprovar se existiam vendas á consumidor final sem emissão de notas fiscais, uma vez que recebeu denúncia, que tomou o nº 9.079/05 (fl.10), de que a empresa autuada se recusava em fornecer nota fiscal ao consumidor final. Comprovou que o sujeito passivo utilizava, na área de atendimento ao público, impressora não fiscal (Bematech, série 24990208728) e talão de conferência com numeração 4.402 a 4.400. Apreendeu a máquina e o talonário não fiscal e realizou uma auditoria sumária de caixa.

Nesta auditoria, constatou a existia da quantia de R\$521,85 sem emissão de nota fiscal. Para apurar esta diferença solicitou os talões de notas fiscais e contou o numerário existente no caixa, quer em espécie ou através de cartão. Comparou este numerário com os valores constantes nas notas fiscais emitidas neste dia e até aquele momento, encontrando a diferença sem emissão de nota fiscal. Trancou as Notas Fiscais nº 0107 e Nota Fiscal nº 6137, Série D-1 e emitiu a de nº 6161, Série D-1 para acobertar o valor apurado e cobrou a multa ora impugnada.

Para desconstituir a penalidade aplicada, o autuado afirmou que no momento da fiscalização não foram levadas em consideração as notas fiscais de prestação de serviços e o valor do saldo de caixa existente.

Os argumentos de defesa não possuem o condão de descaracterizar a irregularidade apurada. Quem acompanhou a fiscalização foi o gerente da empresa, conforme provado no Termo e Apreensão de Mercadorias nº 131802. Se nesta ocasião existia numerário em espécie no caixa, além daquele contado, o gerente tendo pleno conhecimento do fato deveria ter apontado. Não o fez. Assim, após autuação não se pode mais dar sustentação a este argumento.

Em relação ás receitas de prestação de serviços, mais uma vez observo que o gerente da empresa acompanhou a auditoria realizada. Além do mais:

1. existe a afirmativa do autuante de que o talonário lhe foi apresentado e que nele não constava a emissão de qualquer nota fiscal;
2. o próprio sujeito passivo afirma que o talonário se encontrava na sobre loja do estabelecimento. Se assim foi e abstraindo-se a informação do autuante, porque não entregou á fiscalização para provar a sua alegação?

Nesta situação, as cópias das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pelo deficiente e após autuação não podem ser consideradas.

Por fim, embora não seja motivo determinante para caracterizar a infração, restou provado, nos autos, que o contribuinte possuía impressora não fiscal no recinto de atendimento ao público e emitia cupom não fiscal, conforme aqueles anexados pela fiscalização à fl.7 dos autos. Ressalto, neste momento, que tais cupons eram emitidos com o seguinte título: "Venda no Balcão" e carimbado com "Pago" e "Entregue", o que comprova a denúncia realizada.

Por tudo exposto, provado que o impugnante, no momento da fiscalização, possuía em seu caixa o valor de R\$521,85 sem qualquer comprovação e sem emissão de qualquer documento fiscal, o que caracteriza vendas desacobertas de documento fiscal, diante das determinações emanadas da legislação tributária vigente (art. 42, XIV-A, 'a', da Lei nº 7.014/96).

Entendo oportuno observar que a única permissão regulamentar para não emissão de documento

fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art.236, do RICMS/97.

Por fim observo que quando de sua informação, o autuante anexou aos autos cópias de outras denúncias feitas e comprovadas contra o contribuinte. Estas denúncias não foram dadas a conhecer ao sujeito passivo. Entretanto, como não as levei em consideração para proferir minha decisão, com base no art.2º do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99) entendo que esta omissão não causou qualquer dano ao devido processo legal.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279804.0092/05-0**, lavrado contra **SUPRA INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art.42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR